



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2333247-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante RAILDA LIRIO FERREIRA e Interessada NATALIA, é agravado MARCELO DIAS MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59720

Agravo Interno Cível nº 2333247-25.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santos

Juiz de 1ª Instância: José Alonso Beltrame Júnior

AgravanteInteressado: Railda Lirio Ferreira e outro, Natalia

Agravado: Marcelo Dias Monteiro

Agravo Interno – Insurgência contra decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso – Propriedade sobre o bem que não foi demonstrada – Ausência da plausibilidade do direito a justificar a concessão da liminar de reintegração de posse – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo Interno interposto contra a Decisão Monocrática de fls. 255/256 que concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

Recorre a Agravante aduzindo que a decisão foi proferida com base em premissa falsa. Aduz a inexistência de juízo de valor na decisão de improcedência proferida na Ação de Adjudicação Compulsória por ela promovida.

Mantive a decisão e determinei manifestação da contraparte advertindo a parte agravante acerca da possibilidade de imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC.

Recurso contrariado.

É o Relatório.

Entendo que o recurso não merece provimento.

O recurso principal volta-se contra decisão de fls. 78/79 dos autos de origem que deferiu a liminar de reintegração de posse pretendida pela parte Agravante.

Em sede de cognição inicial, concedi o efeito suspensivo sob o fundamento de que a propriedade alegada pela Agravante não teria sido evidenciada, diante da sentença de improcedência da Ação de Adjudicação Compulsória de nº 1033389-53.2022.8.26.0562, por ela promovida.

Contra essa decisão, insurgiu-se a Agravante, afirmando que a decisão hostilizada baseou-se em falsa premissa, tendo em vista que a sentença proferida na Ação de Adjudicação Compulsória não ingressou no mérito quanto à questão do inadimplemento contratual.

De fato, embora a sentença proferida não tenha ingressado no exame acerca do inadimplemento, reconheceu, porém, a demonstração da integral quitação pela Agravante do contrato, conforme excerto que ora reproduzo:

“Dessa forma, sendo o adimplemento integral do contrato condição indispensável à adjudicação compulsória, a ausência da sua inequívoca comprovação enseja a inevitável improcedência da lide”.

Desta forma, o que se evidencia da sentença é que a Agravante não demonstrou a propriedade alegada sobre o imóvel.

Ora, se o direito possessório pretendido nos autos de origem é consectário do direito de propriedade alegada, caberia à Agravante demonstrar o domínio sobre o bem de plano com vistas ao deferimento da liminar, ônus do qual não se desincumbiu.

Por consequência, resulta inexistente a probabilidade do direito exigida para a concessão da liminar de reintegração, o que justifica o acerto da decisão combatida que suspendeu os efeitos daquela decisão.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator